

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2011

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

Autor: SENADO FEDERAL - DELCÍDIO DO AMARAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, oriunda do Senado Federal, tem o objetivo de estabelecer regime de trabalho *aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares* (art. 1º).

Para tanto, estabelece que o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento sempre que for imprescindível à continuidade operacional, estabelecendo como regra o turno de 8 horas para as atividades rotineiras, com intervalo para alimentação de 30 minutos, abrindo também a possibilidade de turnos de 12 horas em situações de parada das usinas, emergência operacional e “*específicas, observado o plano de operação da empresa*” (art. 2º).

Estabelece, ainda, que esses trabalhadores terão como direitos: adicional noturno, local adequado para refeições com cozinha e recepção de refeições encomendadas pelo empregado.

O direito ao repouso dos trabalhadores dar-se-á da seguinte forma: para turnos de 8 horas, 3 dias de descanso a cada 6 turnos trabalhados em período diurno ou misto ou 6 dias de descanso a cada 6 turnos trabalhados em turnos noturnos; para os turnos de 12 horas, mínimo de 2 dias consecutivos para cada 4 turnos trabalhados mais pagamento como hora extra daquelas que ultrapassem 180 mensais (arts. 3º e 4º).

Confere ao empregador o poder de estabelecer a variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, nos termos da lei (art. 5º).

Por fim, assegura que os ajustes decorrentes da lei não implicarão redução de remuneração para os atuais trabalhadores (art. 6º).

A proposição, que tramita em regime de tramitação ordinária, foi distribuída para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Minas e Energia (CME), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e também na Comissão de Minas e Energia (CME), na forma do Substitutivo.

No prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), designado para relatar a matéria, o nobre Relator que nos antecedeu, Deputado Augusto Coutinho, proferiu parecer pela aprovação do projeto, na forma de Substitutivo alterando o Substitutivo aprovado na

Comissão de Minas e Energia, em que preserva em boa parte o conteúdo original, mas inserindo a inovação legislativa na CLT.

Entendemos que a matéria é absolutamente pertinente e, por isso, gostaríamos de nos apropriar dos argumentos apresentados pelo nosso Colega Deputado Augusto Coutinho para aprovação da presente matéria:

Nesse sentido, concordamos inteiramente com a defesa do tema feita na Justificativa pelo nobre Autor, pois, sem dúvida, o exercício da atividade de operação, manutenção, proteção radiológica e física nas usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das usinas nucleares, merece estar subordinado a condições especiais de trabalho, tendo em vista a possibilidade de ser extremamente exaustivo e prejudicial à saúde do profissional.

Pedimos também licença para mencionar os argumentos elencados no Parecer exarado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal:

“...Com efeito, como nas usinas nucleoeletricas o reabastecimento de combustível nuclear e a manutenção ou realização de melhorias técnicas são executadas em regime contínuo de trabalho, preferencialmente em escalas de revezamento de 12 horas, para permitir o rápido retorno da unidade geradora ao sistema elétrico nacional, visando a evitar a sobrecarga do sistema, são necessárias medidas de proteção especial aos profissionais que trabalham nesses estabelecimentos.

Como se sabe, no âmbito do Direito do Trabalho e da proteção ao trabalhador, dependendo da atividade que ele exerce, o legislador, além de lhe assegurar seus direitos básicos, deve ainda lhe garantir desempenhar seu ofício com segurança para sua vida e saúde, inclusive com o necessário repouso após a jornada de trabalho e depois do decurso de tempo de efetivo comparecimento ao serviço.

Por isso, atendidos os requisitos de interesse social e tendo em vista as características de determinadas atividades, deve o legislador criar normas específicas considerando o tipo de

atividade, o desgaste produzido por ela e os riscos que lhe são inerentes para, desse modo, dispensar-lhe um tratamento especial.”

Não menos importante foi a matéria acolhida pelo Relator da Comissão de Minas e Energia quando aprovou parcialmente a Emenda apresentada naquela Comissão para dispor que “A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja percepção do Adicional de Periculosidade.”

Mais do que justificada, portanto, a necessidade de se estabelecerem disposições especiais de trabalho para esses profissionais, assim como de se determinar que a atividade é efetivamente exercida com periculosidade.

Da mesma forma, entendemos que, para que a proposição se adeque à melhor técnica legislativa, a matéria deve estar inserida na própria Consolidação das Leis do trabalho (CLT) por se tratar de condições especiais de trabalho de uma categoria profissional.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2011

Acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre condições e durações especiais de trabalho dos empregados das usinas nucleoeletricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“Seção XIII-A

Dos Empregados nas usinas nucleoeletricas

Art. 350-A. Ao serviço executado pelos empregados em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares, aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.

Art. 350-B. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime ininterrupto de revezamento.

§ 1º O regime ininterrupto de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no art.350-A.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será permitido:

I – durante a parada das usinas;

II – em emergência operacional;

III – em situações específicas, observado o plano de operações da empresa.

§ 3º Para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, quando poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.

Art. 350-C. Durante o período em que o empregado permanecer no regime ininterrupto de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno;

II – disponibilidade de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha apropriados para essa finalidade;

III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV – repouso de:

a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 350-D. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento ininterrupto em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II e III do art. 350-C, os seguintes direitos:

I – repouso de, no mínimo, 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhos;

II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 350-E. A variação de horários, em escalas de revezamento ininterrupto diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Seção.

Art. 350-F. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 e seguintes desta Consolidação.”

Art. 2º As atuais condições de trabalho dos empregados de que trata essa Lei, bem como as vantagens a elas inerentes, serão ajustadas às condições nela estabelecidas, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora